

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 760/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 03 de novembro de 2025.

**Ementa:** Projeto de lei que institui a Política Municipal de Acesso Descentralizado a

Medicamentos Essenciais. Competência legislativa municipal. Iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo. Interferência na estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Violação ao art. 38, IV, da Lei Orgânica do Município e ao Tema 917 da jurisprudência do STF (ARE 878.911). Violação ao princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade

formal e material.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel dos Santos, que "Institui diretrizes para promoção do acesso descentralizado a medicamentos no âmbito da rede pública municipal de saúde de Sorocaba e dá outras providências".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

#### 2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no

Página 1 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao sequinte:

- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]
- n) às políticas públicas do Município;

A proposição legislativa em exame estabelece diretrizes para o acesso descentralizado a medicamentos essenciais (art. 1º), determinando que o fornecimento ocorra por diversos meios de distribuição. O art. 2º detalha essas diretrizes, prevendo:

- a) as formas de acesso (voucher, cartão eletrônico e sistemas equivalentes inciso I);
- b) a vedação à criação de novas despesas públicas (inciso II);
- c) a garantia de transparência na execução (inciso III);
- d) o incentivo à participação de farmácias e drogarias locais (inciso IV);
- e) a promoção da eficiência logística (inciso V); e
- a garantia da continuidade do tratamento aos pacientes (inciso VI).

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, da observância à legislação federal vigente e das dotações orçamentárias, reafirmando a proibição de aumento de despesas. O art. 5º atribui ao

Página 2 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, definindo critérios de adesão, controle, prestação de contas e avaliação de resultados.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004, já prevê a disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), mediante ressarcimento limitado aos custos de produção, aquisição, distribuição e dispensação, além da possibilidade de celebração de convênios com Municípios (art. 3°, II).

#### Lei Federal nº 10.858/2004

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2° A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

- I convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e
- II contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.
- Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.
- Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Já o Decreto Federal nº 5.090, de 2004, regulamenta esta lei e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil", prevendo a execução do fornecimento por meio de farmácias

Página 3 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

**populares ou estabelecimentos conveniados**, públicos ou privados, sob supervisão do Ministério da Saúde e da Fiocruz:

#### Decreto Federal nº 5.090, de 2004

- Art. 10 Fica instituído o Programa "Farmácia Popular do Brasil", que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional.
- § 10 A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias.
- § 2º Quando se tratar de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias, o preço dos itens do Programa Farmácia Popular do Brasil será subsidiado parcial ou integralmente. (Redação dada pelo Decreto nº 11.555, de 2023)
- § 3º A disponibilização dos medicamentos aos beneficiários do Programa Bolsa Família será gratuita. (Incluído pelo Decreto nº 11.555, de 2023)
- § 4º O Programa Farmácia Popular do Brasil terá eixo específico para a disponibilização de medicamentos às populações indígenas, de forma gratuita, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 11.555, de 2023)
- § 5º Será priorizado, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde, o credenciamento de estabelecimentos farmacêuticos localizados em Municípios: (Incluído pelo Decreto nº 11.555, de 2023)
- I em situação de maior vulnerabilidade social; e (Incluído pelo Decreto nº 11.555, de 2023)
- II que tenham aderido ao Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. (Incluído pelo Decreto nº 11.555, de 2023)
- Art. 20 A Fundação Oswaldo Cruz FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de

Página 4 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento, tãosomente, de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 30 O rol de medicamentos a ser disponibilizado em decorrência da execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil" será definido pelo Ministério da Saúde, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 40 O Programa "Farmácia Popular do Brasil" será executado sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em síntese, o ordenamento jurídico já autoriza a cooperação entre entes federativos e a celebração de convênios para a distribuição de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, a política pública proposta, embora contemple o sistema de convênios e credenciamentos, introduz novas modalidades de acesso, como o voucher e o cartão eletrônico, que funcionariam como instrumentos de garantia de acesso a medicamentos, permitindo ao cidadão escolher o local de atendimento ou farmácia, pública ou privada.

Entretanto, a redação do art. 1º e do art. 2º, inciso I, sugere que esses mecanismos de acesso descentralizado poderiam operar independentemente de prévio credenciamento. Diferentemente da Lei 10.858/2004, que prevê o fornecimento de medicamentos somente mediante convênios regulares, e mediante mero ressarcimento de custos, o projeto analisado admite hipóteses de aquisição e distribuição sem licitação, o que contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a contratação da proposta mais vantajosa.

Contudo, a dispensa de licitação constitui exceção e somente é admitida nas hipóteses taxativamente previstas na Lei 14.133/2021, como nas compras emergenciais ou na aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras (art. 75, m):

#### PL 760/2025

Página 5 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Municipal de Acesso Descentralizado a Medicamentos Essenciais, com o objetivo de orientar e promover ações voltadas à ampliação do acesso da população aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, priorizando a eficiência, a transparência e a liberdade de escolha do cidadão.

Art. 2º A Política referida no artigo anterior observará as seguintes diretrizes:

I - permitir, a critério do Poder Executivo, a adoção de mecanismos descentralizados de acesso, como voucher, cartão eletrônico, credenciamento de farmácias ou sistemas equivalentes, sem prejuízo do fornecimento tradicional nas unidades de saúde;

### Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 75. É dispensável a licitação:

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

Por estes motivos, o art. 1º e o art. 2º, I, do PL padecem de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da licitação ao prever formas de contratação e aquisição sem observância do devido processo licitatório.

#### 2.2. Iniciativa legislativa

Ao instituir diretrizes para a promoção do acesso descentralizado a medicamentos, a proposição estabelece parâmetros normativos de caráter abstrato, mas que, na prática, interferem diretamente na forma como o Poder Executivo organiza e executa a política pública de dispensação de medicamentos.

A entrega de medicamentos à população é atribuição típica da Administração Pública municipal, atualmente executada pela Secretaria da Saúde, por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais estruturas do Sistema Único de Saúde (SUS) local, conforme divulgado no portal oficial da Prefeitura de Sorocaba: <a href="https://saude.sorocaba.sp.gov.br/destagues/programa-de-">https://saude.sorocaba.sp.gov.br/destagues/programa-de-</a> medicamento-gratuito/

Página 6 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

A proposta, contudo, ultrapassa a descentralização já existente no âmbito do SUS (Lei nº 10.858/2004 e no Decreto nº 5.090/2004), ao prever que a entrega de medicamentos possa ocorrer por mecanismos autônomos, como voucher e cartão eletrônico, sem credenciamento ou convênio, retirando dos órgãos municipais a exclusividade da execução e alterando implicitamente a estrutura e as atribuições da Administração.

Tal previsão viola o art. 38, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre criação e atribuições de órgãos públicos, e contraria o entendimento do STF no Tema 917 (ARE 878.911), que veda a iniciativa parlamentar em proposições que tratem da estrutura administrativa. Assim, a proposição usurpa competência privativa do Executivo e padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

#### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Tal entendimento alinha-se à jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece ser inconstitucional a interferência legislativa na organização administrativa

Página 7 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes e à competência privativa do Executivo.

#### Jurisprudência - TJ/SP (30/04/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Caso em Exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.957, de 04 de outubro de 2024, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Farmácia Municipal Elisário Pereira De Oliveira. Alega vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além de ausência de previsão orçamentária para despesas decorrentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município e impor obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.957. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 5°, 24, § 2º, 25, 47; Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 26/02/2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2159657-07.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 11/12/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2160913-82.2024.8.26.0000, Rel. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 25/09/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2086179-97.2023.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, Órgão Especial, j. 16/08/2023.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2337911-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

### Jurisprudência - TJ/SP (26/02/2025)

Página 8 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **FARMÁCIA** HORAS. **SEPARAÇÃO** DOS INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo que estabelece funcionamento Programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA - Unidade de Pronto Atendimento do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município. III. Razões de Decidir 3. A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.606. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1°, 18, 29 e 30; Constituição Estadual, art. 144.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

#### Jurisprudência – TJ/SP (03/03/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.333/2019, do Município de Itupeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o **fornecimento de vale-remédio. Evidenciada afronta à reserva da administração** e, assim, aos artigos 5°, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166734-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

#### 2.3. Disposições em tramitação



Página 9 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, verifica-se que tramitam nesta Casa projetos de lei que tratam, direta ou indiretamente, da forma de fornecimento de medicamentos, razão pela qual se recomenda a **tramitação conjunta** garantir maior coerência normativa:

- a) PL 63/2025, que "Institui o Programa Farmácia Comunitária e dá outras providências".
- **b) PL 257/2025**, que "Dispõe sobre a criação do "Programa Farmácia Solidária" para doação de medicamentos no Município de Sorocaba e dá outras providências."
- c) PL 274/2022, que "Cria o Banco Municipal de Doações de Medicamentos, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba-SP".
- **d) PL 179/2022**, que "Dispõe sobre a implantação do Programa 'Farmácia do Povo' a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências".
- e) PL 284/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar a possibilidade de retirada de medicamentos de alto custo nas Unidades Básicas de Saúde do Município, (Incluindo Medicação de Alto Custo fornecida pelo Estado)"

Já o **PL 438/2021**, que "Cria o 'Vale-Saúde' no município de Sorocaba, e dá outras providências", possui **conteúdo substancialmente semelhante** ao Projeto de Lei nº 760/2025, motivo pelo qual se recomenda seu **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

#### Regimento Interno

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Página **10** de **11** 





ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, e **inconstitucionalidade material** dos arts. 1º e 2º, inciso I, da proposição, diante da violação ao dever constitucional de licitar.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS Procurador Legislativo



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300032003300390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO MARTINS GROHS em 03/11/2025 16:33 Checksum: 916222F54415CB9BE1A2C7A608366E9A055259986A0CC005AD35FEAC80549B6A

